

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



ANO LXI

2020

NÚMERO 2

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco António Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO
LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Março, 2021

-
- M. Januário da Costa Gomes
9-12 Editorial

ESTUDOS DE ABERTURA

-
- Miguel Teixeira de Sousa
15-52 A prova ilícita em processo civil: em busca das linhas orientadoras
The Exclusionary Rule in Civil Procedure: In Search of some Guidelines
-
- Pierluigi Chiassoni
53-78 *Common Law Positivism Through Civil Law Eyes*

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alfredo Calderale
81-119 *The Forest Law e The Charter of the Forest ai tempi di Enrico III Plantageneto*
The Charter of the Forest at the time of Henry III Plantagenet
-
- Aquilino Paulo Antunes
121-153 Vacinas para a Covid-19: aspectos para reflexão
Vaccines against Covid-19: Issues to Consider
-
- Catarina Monteiro Pires | José Maria Cortes
155-180 Breves notas sobre o contrato de concessão comercial angolano
Brief notes about the Angolan commercial concession contract
-
- Catarina Salgado
181-203 Breves notas sobre a arbitragem em linha
Brief notes on online arbitration
-
- Diogo Costa Gonçalves | Diogo Tapada dos Santos
205-230 Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo
Moratory interest, compensation and compulsory capitalisation of interest
-
- Elsa Dias Oliveira
231-255 A proteção de passageiros aéreos no âmbito de viagens organizadas
Air passengers protection in package travel arrangements
-
- Francisco José Abellán Contreras
257-288 Los efectos de la enfiteusis en los reinos peninsulares durante la Baja Edad Media: reflexiones sobre los derechos y obligaciones de las partes contratantes
The effects of emphyteusis in the peninsular kingdoms during the Late Middle Ages: reflections on the rights and obligations of the contracting parties

- **Francisco Rodrigues Rocha**
289-316 Seguro desportivo. Cobertura de danos não patrimoniais?
Sports insurance. Non-financial losses cover?
- **Georges Martyn**
317-346 O juiz e as fontes formais do direito: de “servo” a “senhor”? A experiência belga (séculos XIX-XXI)
The judge and the formal sources of law: from “slave” to “master”? The belgian experience (19th-21th centuries)
- **Hugo Ramos Alves**
347-383 Breves notas sobre o penhor financeiro
Brief notes on the financial pledge
- **Ino Augsberg**
385-414 *Concepts of Legal Control and the Distribution of Knowledge in the Administrative Field*
- **João de Oliveira Geraldés**
415-446 Sobre a promessa pública
On Promises of Rewards
- **Miguel Patrício**
447-477 Análise Económica do Risco aplicada à Actividade Seguradora
Economic Analysis of Risk applied to the Insurance Activity
- **Miguel Angel Morales Payan**
479-506 La vigilancia del ‘estado honesto’ de la mujer por la justicia almeriense durante la crisis del Antiguo Régimen
Surveillance of ‘women’s honesty’ by Almeria justice during the crisis of the Ancien Regime
- **Nuno Ricardo Pica dos Santos**
507-550 O auxílio do colaborador de justiça em Portugal: uma visão jurídico-policial
The contribution of the collaborator of justice in Portugal: a legal-police approach
- **Pedro Infante Mota**
551-582 Migração económica, a última fronteira
Economic migration, the last frontier

- **Pedro Romano Martinez**
583-607 Diferentes vias de prossecução da justiça na aplicação do direito
Different ways to pursuit justice in the application of the Law
- **Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde**
609-627 Empreitada de bens imóveis e relações de consumo
The consumer law on real estate contracts
- **Rui Pinto**
629-646 Oportunidade processual de interposição de apelação à luz do artigo 644.º CPC
The timing for filing an appeal under the art. 644 of Portuguese Civil Procedure Code
- **Rute Saraiva**
647-681 A interpretação no momento ambiental
Interpretation in the environmental moment

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- **Filipe Afonso Rocha**
685-707 Um balanço possível entre o poder dos conceitos e o preço do sistema – Comentário ao acórdão do TJUE, de 12 de outubro de 2017, Proc. C-218/16 (Kubicka)
A Possible Balance between the Power of Concepts and the Price of the System – Commentary on the ECJ Judgment of October 12, 2017, Case C-218/16 (Kubicka)
- **Rui Soares Pereira | João Gouveia de Caires**
709-728 Decisão de isolamento profilático como privação da liberdade passível de *habeas corpus*? – breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2020
Prophylactic isolation decision as a deprivation of freedom admissible for habeas corpus? – brief comment on the judgment of the Lisbon Court of Appeals of 11.11.2020

VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- **Diogo Pereira Duarte**
731-737 Arguição da Tese de Doutoramento de Rui Alberto Figueiredo Soares sobre o tema “A exceção de não cumprimento e o direito de retenção no contrato de empreitada”
Intervention in the public examination of Rui Alberto Figueiredo Soares’ doctoral thesis on the subject: “exception of non-performance and right of lien in the Construction Contract”
- **Francisco Paes Marques**
739-742 Sérvulo Correia – Mestre da Escola de Lisboa de Direito Público
Sérvulo Correia – Master of the Lisbon Public Law School

- **Gonçalo Sampaio e Mello**
743-751 Em torno das Salas-Museu da Faculdade de Direito de Lisboa – “Sala Professor Marcello Caetano” e “Sala Professor Paulo Cunha”
On The Museum-Chambers of the Law School of the University of Lisbon – Professor Marcello Caetano and Professor Paulo Cunha Chambers

- **Rui Soares Pereira**
753-772 Arguição da Tese de Doutoramento apresentada por Felipe Teixeira Neto – *Responsabilidade objetiva e dano: uma hipótese de reconstrução sistemática*
Cross-examination of the PhD Thesis presented by Felipe Teixeira Neto – Strict liability and damage: a hypothesis of systematic reconstruction

LIVROS & ARTIGOS

- **Isabel Graes**
775-782 Recensão à obra *Inamovilidad, interinidad e inestabilidad*, de Pedro Ortego Gil
- **José Lamego**
783-784 Recensão à obra *Hans Kelsen. Biographie eines Rechtswissenschaftlers*, de Thomas Olechowski
- **Miguel Nogueira de Brito**
785-795 Recensão à obra *Ausnahmeverfassungsrecht*, de Anna-Bettina Kaiser

Seguro desportivo. Cobertura de danos não patrimoniais?

Sports insurance. Non-financial losses cover?

Francisco Rodrigues Rocha*

Resumo: Trata o presente estudo do seguro desportivo. Depois da caracterização deste tipo de seguro, analisa-se o problema da cobertura de danos não patrimoniais em caso de invalidez permanente parcial, tema que tem sido objecto de controvérsia nos tribunais portugueses.

Palavras chave: seguro desportivo, seguro obrigatório, seguro de grupo, seguro de acidentes pessoais, danos não patrimoniais

Abstract: This study deals with the sports insurance. After describing the main features of this insurance, we analyse the problem regarding the cover of non-financial losses in case of permanent partial disablement, a theme which has been object of controversy in the Portuguese courts.

Keywords: sports insurance, mandatory insurance, group insurance, personal accident insurance, non-financial losses

Sumário: 1. Introdução; 2. Classificação; 3. O âmbito material de cobertura; 4. A cobertura dos danos não patrimoniais; 5. Conclusão**.

* Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado na GPA.

** Escrito em Lisboa em Junho de 2020 e revisto em Novembro do mesmo ano.

Abreviaturas mais usadas: ASF = Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (anterior ISP = Instituto de Seguros de Portugal); AR = Assembleia da República; CC = Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25-Nov.-1966, sucessivamente alterado; CCom = Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28-Jun.-1888, sucessivamente alterado; CJ = *Colectânea de Jurisprudência*; D&D = *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*; EDD = *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, pref. Diogo Freitas do Amaral, Gestlegal, Coimbra, 2019; FGA = Fundo de Garantia Automóvel; LBD 2004 = Lei de Bases do Desporto, aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21-Jul. e revogada pelo artigo 52.º da Lei n.º 5/2007, de 16-Jan.; LBSD 1990 = Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13-Jan., alterada pela Lei n.º 19/96, de 25-Jun., revogada pelo artigo 90.º/1 da Lei n.º 30/2004, de 21-Jul.; LBAFD 2007 = Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16-Jan., com as alterações constantes da Lei n.º 74/2013, de 6-Set.; LA = *Loi relative aux assurances/Wet betreffende de verzekeringen*, de 4-Abr.-2014 (Bélgica); LCA = *Loi sur le contrat d'assurance*, de 27-Jul.-1997 (Luxemburgo); LCAT = *Loi sur le contrat d'assurance terrestre*, de 25-Jun.-1992 (Bélgica); RGASR 1998 = Regime Geral de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, provado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de

1. Introdução

Não abundam, entre nós, estudos sobre o seguro desportivo¹, embora, implementado em 1983 e tornado obrigatório em 1987, não se trate propriamente

17-Abr., sucessivamente alterado até ao Decreto-Lei n.º 91/2014, de 20-Jun., e revogado pelo artigo 34.º b) da Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJASR 2015 = Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJCS (ou LCS) = Regime Jurídico do Contrato de Seguro, também dito Lei do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16-Abr., objecto da Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, 12-Jun., e alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9-Set.; RJSDO = Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12-Jan., com as alterações constantes da Lei n.º 27/2011, de 16-Jun.; *RLJ* = *Revista de Legislação e Jurisprudência*; *ROA* = *Revista da Ordem dos Advogados*; R(S)SORCA 2007 = Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-Ag., objecto da Declaração de Rectificação n.º 96/2007, de 19-Out., e alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6-Ag.

A jurisprudência citada sem outra indicação foi consultada na base de dados electrónica dgsi.pt.

¹ Na doutrina, entre nós, PAULO CARDOSO DE MOURA, *Seguros obrigatórios nas actividades desportivas e de lazer*, *De&D* III/8 (Jan./Abr.-2006), 221-257, max. 226-240, ANA BRILHA, *O novo regime do seguro desportivo – verdadeira inovação?*, *De&D* VI/17 (Jan./Abr.-2009), 293-299, JOANA CARNEIRO, *Seguro de acidentes de trabalho (praticante desportivo)*, *EDD*, 369/2-370/2, EDUARDO SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto: análise do regime jurídico do seguro desportivo obrigatório e legislação conexa*, em *Direito do Desporto*, coord. José Manuel Meirim, UCP, Lisboa, 2017, 139-155, PAULO FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro (Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório)*, n^o *A nova legislação do desporto comentada*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, 153-186, *id.*, *Seguro desportivo*, *EDD*, 370/2-371/2, RAFAEL RIBEIRO SANTOS, *Responsabilidade civil em eventos desportivos: a ponderação da (i)licitude e o seguro desportivo obrigatório*, tese de mestrado, Universidade do Minho – Escola de Direito, Braga, 2018 (disponível em linha em pned.pt), MARGARIDA LIMA REGO, *O início da cobertura no seguro desportivo, n^o O desporto que os tribunais praticam*, coord. José Manuel Meirim, pref. Teresa Pizarro Beleza e António Pedro Barbas Homem, Coimbra Ed., Coimbra, 2014, 211-226, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, *Notas sobre o seguro desportivo, n^o O desporto que os tribunais praticam* cit., 227-236, HENRIQUE MOTA SOUSA/ANA SERRA CALMEIRO, *Seguro de acidentes pessoais desportivos. Cobertura de danos não patrimoniais*, parecer inédito, Lisboa, 20-Abr.-2019, 12 pp. Sobre o seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo, JOANA CARNEIRO, *Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo*, no *Prontuário de Direito do Trabalho* (2017) 1, 99-126, ou PAULO CURADO, *Indemnizações a futebolistas alarmam seguradoras e clubes*, no *Público* XXXI/10911, segunda-feira, 9-Mar.-2020, 42-44; recentemente sobre o contrato de trabalho de praticante desportivo, VÍCTOR HUGO VENTURA, *O regime do contrato de trabalho do praticante desportivo*, AAFDL, Lisboa, 2020, *per totum*. Sobre o seguro de provas desportivas, FILIPE DE ALBUQUERQUE MATOS, *O seguro de provas desportivas: um seguro de responsabilidade civil automóvel com contornos especiais*, nos *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Ed., Coimbra, 2009, 143-167. Sobre a responsabilidade civil nas actividades desportivas, vd. e. g. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A responsabilidade civil decorrente da prática desportiva*, em *Horizonte. Revista de Educação Física e Desporto* XII/67 (1995), 9-12, ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, *Assunção do risco em actividades desportivas no Direito português*, *De&D* III/9 (2006), 421-435, *id.*, *Responsabilidade civil em eventos*

de uma novidade². Ele é, contudo, frequente na prática³, por ex., em actividades desportivas várias, como, *i.a.*, o hipismo, a pesca desportiva, o futebol, o basquetebol ou o andebol, e são várias as decisões de tribunais que lhe respeitam, a ponto de

desportivos, *D&D* V/14 (2008), 227-265 = em *Dez anos de Desporto & Direito (2003 a 2013)*, Coimbra Ed., Coimbra, 2013, 109-148, AUGUSTO NASCIMENTO, *Responsabilidade civil por prática desportiva*, n' *O desporto que os tribunais praticam* cit., 115-138, CARLA CÂMARA, *A responsabilidade civil do organizador de evento desportivo*, n' *O desporto que os tribunais praticam* cit., 139-180, SALVADOR DA COSTA, *Responsabilidade civil por actividades perigosas*, n' *O desporto que os tribunais praticam* cit., 181-209, ou MIGUEL PEREIRA COUTINHO, *Responsabilidade civil no desporto*, *EDD*, 361/1-362/2; sobre a contra-ordenacional *e.g.* CARLOS ROCHA, *Responsabilidade contraordenacional no desporto*, *EDD*, 362/2-364/1; sobre a penal *e.g.* MANUEL DA COSTA ANDRADE, *As lesões corporais (e a morte) no desporto*, no *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Ed., Coimbra, 2003, 675-720.

² O primeiro passo foi dado pelo Decreto-Lei n.º 205/83, de 21-Mai., que, apesar do ambicioso preâmbulo – donde consta, à cabeça, que “[o] seguro para os desportistas amadores constituiu uma das suas principais reivindicações desde há mais de 30 anos” –, se limitou a autorizar o à data Ministro da Qualidade de Vida a celebrar com o ISP ou segurador por este indicado “um contrato instituindo o seguro do desportista amador” (artigo 1.º), cujos encargos seriam suportados por verba a inscrever anualmente no orçamento do respectivo Ministério (artigo 2.º), podendo este cobrar taxas, através dos centros de medicina desportiva, pelos serviços prestados aos atletas (artigo 3.º/1), a ser entregues nos cofres do Tesouro (artigo 4.º/1). A provisoriedade da solução encontrada lê-se já no preâmbulo: “Apesar das dificuldades inerentes, foi possível encontrar uma fórmula satisfatória que, sem sobrecarregar demasiado os atletas nem o próprio Estado, permite atingir aquele objectivo. Trata-se apenas de um primeiro passo, mas certamente será possível melhorar o âmbito do seguro nos próximos anos”. O segundo passo foi dado pelo Decreto-Lei n.º 162/87, de 8-Abr. – cujo artigo 10.º revogou o Decreto-Lei n.º 205/83 –, em termos exarados no seu preâmbulo: “Afigura-se, porém [por oposição à solução do Decreto-Lei n.º 205/83], inquestionável a vantagem de ser determinada e expressa a obrigatoriedade da exigência do seguro do desportista amador para os agentes desportivos que se inscrevam nas federações ou associações para efeitos de participação desportiva”. Em consequência, determinou ser “obrigatório o seguro desportivo para todas as pessoas, designadamente atletas, árbitros, juízes, cronometristas, treinadores, monitores, animadores e dirigentes desportivos, que, como amadores, se inscrevam nas federações ou associações desportivas para efeitos de participação desportiva (...)” (artigo 1.º); o “seguro do desportista amador” concretizar-se-ia “mediante contrato a celebrar entre o Instituto Nacional do Fomento do Desporto e o Instituto de Seguros de Portugal ou entidade seguradora por este indicada” (artigo 2.º), suportando o primeiro os encargos com o pagamento do prémio, mas “ficando autorizado a cobrar aos beneficiários uma prestação periódica correspondente a uma comparticipação nesse pagamento” (artigo 3.º); os beneficiários do dito seguro “considera[va]m-se por ele abrangidos a partir do momento da sua inscrição na respectiva federação ou associação e pelo prazo de vigência da mesma”. O passo seguinte foi dado 6 anos mais tarde pelo Decreto-Lei n.º 146/93, de 26-Abr., que regulou o seguro desportivo (artigo 1.º/1), e revogou o Decreto-Lei n.º 162/97 (artigo 14.º). Após 16 anos seria a vez do RJSDO 2009 de substituir o diploma de 1997, que revogou (artigo 25.º).

³ E talvez mais frequente ainda devesse ser: com interesse, a reportagem de ALEXANDRA BORGES, *Campos desportivos à margem da lei*, da rubrica *Livro de Reclamações* da TVI24, em 12-Nov.-2019, disponível em tvi24.iol.pt, ou o artigo *Instalações desportivas em falta com seguro obrigatório*, em *ECO Seguros*, de 17-Nov.-2019, em eco.sapo.pt.

ser já visível, num ou noutro aspecto, a formação de correntes jurisprudenciais⁴. Precisamente por uma delas é o presente estudo motivado: a relativa à cobertura de danos não patrimoniais⁵. Com efeito, em favor de que são abrangidos pelo seguro desportivo depôs já, ainda que não sem oposição⁶, mais de uma dúzia de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações⁷.

⁴ Vd. também M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 213 ss. (a propósito da inclusão dos segurados no seguro de grupo) ou S. PEREIRA DOS SANTOS, *Notas* cit. (nt. 1), 227 ss. (sobre a nulidade de cláusulas de fixação de percentagem atendível de incapacidade resultante de invalidez permanente: vd. infra).

⁵ Usamos esta expressão de preferência a “morais”.

⁶ Referimo-nos, por ordem cronológica, a: RCB 8-Set.-2009 (J. A. Teles Pereira), proc. n.º 165/06.8TBGVA.C1, RCB 14-Abr.-2015 (Isabel Silva), proc. n.º 815/11.4TBCBR.C1 (embora de forma lacónica neste particular, mas resulta do conjunto das considerações expendidas e da manutenção da sentença recorrida, que ao pagamento deste tipo de danos condenara o réu segurador), RPt 7-Abr.-2016 (Maria José Costa Pinto), proc. n.º 335/10.4TTOAZ.P1, RLx 12-Mai.-2016 (Maria José Mouro), proc. n.º 660/13.2TVLSB.L1-2, STJ 8-Set.-2016 (Orlando Afonso), proc. n.º 1311/11.5TJVNE.G1.S1, STJ 6-Abr.-2017 (Gonçalves Rocha), proc. n.º 335/10.4TTOAZ.P1.S1, STJ 20-Jun.-2017 (Ernesto Calejo), proc. n.º 343/10.5TBVLN.G2.S1 (embora, nesta parte, lacónico, confirmando quanto decidido nas anteriores instâncias), STJ 7-Nov.-2019 (Manuel Tomé Soares Gomes), proc. n.º 654/16.6T9ABT.E1.S1 e, já antes, nos mesmos autos, REv 11-Abr.-2019 (Isabel Peixoto Imaginário), proc. n.º 654/16.6T8ABT.E1. Em rigor, há, além destes, outros inéditos neste sentido: é o caso da sentença dos tribunais *a quo* recordadas em RGM 28-Nov.-2019 cit. (nt. s.), e em RGM 3-Out.-2019 cit. (nt. s.), da do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal (Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3) recordada em REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. s.); da do tribunal *a quo* recordada em RGM 8-Out.-2015 cit. (nt. s.); da sentença e do acórdão recordados em STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6); da sentença de 1.ª instância e do acórdão recordados em STJ 20-Jun.-2017 cit.; ou do acórdão da REv recordado em STJ 7-Nov.-2019 cit.

⁷ São eles, por ordem cronológica: RLx 9-Jul.-2014 (Olindo dos Santos Gerales), proc. n.º 1 118/2002.L1-2, RGM 15-Jan.-2015 (Heitor Gonçalves), proc. n.º 1266/09.6TBEPs.G1, RGM 8-Out.-2015 (Isabel Rocha), proc. n.º 1449/11.9TJVNE.G1, REv 22-Out.-2015 (Alexandre Moura Santos), proc. n.º 42/11.0TBFZZ.E1, RGM 1-Fev.-2018 (José Manuel Alves Flores), proc. n.º 4575/15.1T8BRG.G1, STJ 4-Out.-2018 (Paulo Sá), proc. n.º 4575/15.1T8BRG.G1, RPt 15-Nov.-2018 (José Manuel Araújo de Barros), proc. n.º 1751/14.8TBVCD.P1, STJ 9-Mai.-2019 (Nuno Manuel Pinto Oliveira), proc. n.º 1751/14.8TBVCD.P1.S1, RGM 3-Out.-2019 (Joaquim Boavida), proc. n.º 225/17.0T8CBC.G1, RGM 28-Nov.-2019 (Espinheira Baltar), proc. n.º 2541/17.1T8BCL.G1, REv 30-Jan.-2020 (Maria da Conceição Ferreira), proc. n.º 8818/17.9T8STB.E1 (também em blook.pt), RGM 14-Mai.-2020 (Fernando Fernandes Freitas), proc. n.º 641/11.0TBCM.N.G1. A integrar a lista possivelmente também STJ 29-Set.-2011 (João Trindade), proc. n.º 165/06.8TBGVA.C1.S1 em *Os danos não patrimoniais na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012)*, Gabinete dos Juizes Assessores – Assessoria Cível, s/l, 2013, 269, disponível em stj.pt, mas dele só conhecemos o sumário, ignorando quem foi condenado ao pagamento da indemnização de € 5.000 por danos não patrimoniais. Outros há também inéditos: por ex. a sentença de 1.ª instância recordada em STJ 8-Nov.-2016 (Hélder Roque), proc. n.º 815/11.4TBCBR.C1.S1, a sentença recordada em RLx 12-Mai.-2016 cit. (nt. 6), a sentença do tribunal *a quo* em REv 22-Out.-2015 cit., ou a sentença de 1.ª instância recordada em STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6). O tema ocorre também no âmbito

A questão é, todavia, manifestação dum problema mais geral: se as prestações a cargo do segurador no seguro desportivo, sobretudo em caso de invalidez permanente, são ou não indemnizatórias.

2. Classificação

I. O legislador, à semelhança do que noutros países acontece⁸, prevê na LBAFD de 2007 “a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas (...) com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos” (artigo 42.º/1)⁹.

Trata-se, como por mais de uma vez afirma o legislador, de um *seguro obrigatório* (v. g. artigos 2.º/1 e 2 e 21.º/1 do RJSDO)¹⁰. Obrigadas à celebração do contrato são, em princípio independentemente do tipo de desporto em causa, as federações desportivas, as entidades que explorem infra-estruturas desportivas¹¹ abertas ao público e as que organizem provas ou manifestações desportivas¹² (vd.,

doutros seguros de acidentes pessoais: no sentido da cobertura de danos não patrimoniais, *i. a.*, REv 12-Jun.-2019 (Vitor Sequinho), proc. n.º 945/13.8TBALR.R1.

⁸ Em França, o seguro obrigatório contratado pelas federações desportivas delegatárias em benefício dos seus licenciados inscritos na lista de desportistas de alto nível é regulado no artigo L321-4-1, assim como o L 321-1 o de responsabilidade civil obrigatória das associações e federações desportivas, ambos do *Code du sport*, cuja parte legislativa foi aprovada pela *Ordonnance* n.º 2006-596, de 23-Mai., na redacção dada pela Lei n.º 2017-261, de 1-Mar., e regulamentados os seus montantes mínimos pelo artigo D 321-6 do *Code du sport* aditado pelo *Décret* n.º 2018-851, de 4-Out. Em Itália, o seguro obrigatório para desportistas é previsto no artigo 51.º da Lei n.º 289, de 27-Dez.-2002, regulado pelo Decreto de 16-Abr.-2008. Em Espanha, o seguro obrigatório de desportistas federados é genericamente previsto no artigo 59.º/2 da Lei n.º 10/1990, de 15-Out., à data já sucessivamente alterada – a chamada *Ley del deporte* –, e regulamentado pelo Real Decreto n.º 849/1993, de 4-Jun.

⁹ Já antes também o artigo 70.º/1 da LBD 2004, entretanto revogada: “A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é regulada por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos (...)”. Antes ainda, em 1991, o artigo 16.º/1 da LBSD 1990, entretanto revogada: “É assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva formal (...) com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos”.

¹⁰ Vd. também o artigo 42.º/1, 2 e 3 da LBAFD donde reiteradamente consta “*sistema de seguro obrigatório*”, “*seguro obrigatório*” e “*seguros obrigatórios*”.

¹¹ Cf. RPt 15-Abr.-1997 (Armindo Costa), proc. n.º 9621132 (considerando não estar do Decreto-Lei n.º 146/93 excluída a regulamentação do desporto aéreo).

¹² Vd. *v. g.* RPt 15-Abr.-1997 cit. (nt. 11) (considerando não ser exigível seguro desportivo por entidade organizadora de prova desportiva não aberta ao público), RPt 10-Dez.-2012 (José Eusébio Almeida), proc. n.º 2261/06.2TJVNE.P1 (prova de *motocross*), ou RCb 16-Out.-2012 (Virgílio Mateus), proc. n.º 76/05.4TBNZR.C1 (seguro por entidade promotora de torneio de futebol, mas que não abrangia todo o período do torneio; *in casu*, a entidade promotora invocara já, em termos

além do artigo 2.º/2, o 8.º/1 e 2, o 14.º e o 15.º *ibid.*), do qual, nos dizeres da lei, beneficiam e ao qual devem “aderir” agentes desportivos, praticantes de actividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público e participantes em provas ou manifestações desportivas (artigo 2.º/1 *ibid.*)¹³. A grande mole de seguros obrigatórios ou, doutra perspectiva, os mais expressivos são de responsabilidade civil¹⁴, de que é eloquente exemplo o de responsabilidade civil automóvel¹⁵. É-lhes, por isso e pelas dúvidas que frequentemente suscitam, especificamente dedicada no RJCS uma subsecção (a II composta pelos artigos 146.º a 148.º) dentro da secção destinada ao seguro de responsabilidade civil (artigos 137.º a 148.º). Com os outros seguros obrigatórios, incluindo os de acidentes pessoais, não se passa o mesmo.

Não contratando o seguro, ficam as entidades a ele obrigadas sujeitas a sanção contra-ordenacional¹⁶ (artigo 21.º *ibid.*) e a “responde[r], em caso de acidente

julgados procedentes, excepção de prescrição do direito de indemnização, de modo que precludido estava o recurso ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/93, hoje 20.º do RJSDO; a RCb considerou que a outra ré, um clube de futebol, não estava obrigada a celebrar seguro para cobertura do torneio). Este seguro, no entanto, não cobre os riscos do público assistente. Questão diversa e a colocar noutra plano – primário em relação ao seguro – é saber se os organizadores das provas ou manifestações desportivas respondam civilmente. Vd. por ex. STJ 6-Jun.-2002 (Abel Freire), proc. n.º 02B1620 (considerada actividade perigosa ao abrigo do artigo 493.º/2 do CC realização na via pública de prova desportiva de *karting*), RPt 7-Jun.-2004 (António Augusto Pinto dos Santos Carvalho), proc. n.º 0452504 (discutida responsabilidade de clube automobilístico organizador de prova de motorismo *rally* durante a qual foi atingido e ferido um espectador); na doutrina, além dos estudos já cit. de André Gonçalves Dias Pereira, vd. RUI PAULO DE MASCARENHAS ATAÍDE, *Responsabilidade civil por violação de deveres no tráfego*, Almedina, Coimbra, 2015, 463 ss., JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Balizas perigosas e responsabilidade civil – Ac. do STJ de 26.2.2006*, Proc. 3834/05, CDP 17 (2007), 32 ss., ou P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 177-178.

¹³ Sobre seguros contratados por entidades não obrigadas, que, não obstante, foram equiparados a seguros desportivos, vd. STJ 8-Sep.-2016 cit. (nt. 6) ou STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6).

¹⁴ Vd., a título ilustrativo, a lista de seguros obrigatórios no sítio electrónico da ASF em asf.com.pt na secção “Seguros obrigatórios” e dentro desta “Legislação”: as 16 pp. que ocupa a entrada “Responsabilidade civil” contrastam fortemente com as 2 pp. de “Acidentes pessoais”, 1 p. de “Acidentes de trabalho”, 1 p. de “Incêndio”, 1 p. de “Assistência” e 1 p. de “Outros”.

¹⁵ Cf. o artigo 6.º do RSORCA 2007, onde de resto as referências à obrigatoriedade ou à qualidade obrigatória do seguro abundam: vd. por ex. as 5 referências expressas a “seguro obrigatório” no preâmbulo, o título II “Do seguro obrigatório” ou o capítulo I do mesmo título “Do âmbito do seguro obrigatório”, o capítulo IV “(...) falta de seguro obrigatório”, bem como as referências a “seguro obrigatório” nos artigos 1.º, 10.º/1 e 2, 28.º/1 b), 32.º/1, 34.º/3, 48.º/1 a) e b), 49.º/1, 52.º/1, 55.º/1, 59.º c), 64.º/1 a), 77.º/1, 78.º/5 b), 80.º/8, 83.º/2, 85.º/1, 85.º/2 ou 91.º, no artigo 58.º/1 a) “cobertura obrigatória do seguro”, no 80.º/7 “coberturas obrigatórias”, ou ainda a epígrafe do 16.º “Contratação do seguro obrigatório”.

¹⁶ A nível contra-ordenacional, em virtude do princípio da legalidade estrita, não é senão sancionada a falta de contrato de seguro desportivo obrigatório, que não já a sua não correspondência em matéria de cobertura ou capitais com os mínimos legais. P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 183, parece ir mais longe ao considerar que o artigo “nada refer[e] sobre o incumpri-

decorrente da actividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia¹⁷ o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado” (artigo 20.º *ibid.* sob a epígrafe “Falta de seguro”). Este último preceito suscita questões várias¹⁸, uma das quais, desde logo, saber o que teria sido responder se tivesse sido contratado seguro: seguros desportivos há vários no mercado, que, respeitando os mínimos legais, têm depois coberturas, exclusões e capitais nem sempre coincidentes¹⁹. Parece também que, embora responda “como um segurador”, a entidade inadimplente não pode, depois de ressarcir-lo, vir pedir ao agente desportivo o montante dos prémios que deveria ter pago para beneficiar da tal cobertura seguradora ficta²⁰. Se a cobertura for inferior à legalmente exigida porque o segurador não adaptou o clausulado aos capitais mínimos ou por causa de uma cláusula de exclusão do risco inválida ao abrigo do artigo 6.º do RJDSO, não se aplica o artigo 20.º *ibid.*, uma vez que neste caso a solução deve ser procurada no próprio contrato de seguro existente, e dado tratar-se de “uma falha imputável ao segurador, autor das cláusulas contratuais gerais aplicáveis”²¹.

mento de assegurar a respectiva [*i. e.* do seguro desportivo] vigência e validade nos casos em que isso se justifique”. cremos, no entanto, que a “falta de contrato” abrange também os casos em que, inicialmente contratado, cesse por motivo imputável ao sujeito obrigado ou porque simplesmente não o renovou ou contratou um novo seguro.

¹⁷ Mais correctamente, respeitando a *consecutio temporum*: teria respondido.

¹⁸ Detidamente sobre o tema M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 211 ss., *max.* 223 ss., identificando o caso da omissão de comunicação de inscrição dum agente desportivo ao segurador como “uma das poucas circunstâncias em que o artigo 20.º LSD se aplica sem dificuldades práticas de monta”. Sobre o artigo 20.º do RJSDO, vd. P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 182, M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 223 ss., ou E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 151-153.

¹⁹ Vd. também M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 223.

²⁰ Em face dos artigos 2.º e 20.º, a norma que impõe a contratação obrigatória de seguro é de protecção de interesses de terceiros.

²¹ Assim, em termos que sufragamos, na doutrina, M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 223, ou também E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 151-153, pois, como escreve, “não se encontra efetivamente em causa uma violação do dever de segurar ao abrigo do artigo 20.º do RJSDO – de facto, a entidade com esse ónus cumpriu a sua obrigação de celebrar o seguro – mas sim um caso de nulidade de uma cláusula contratual que deve ser resolvida nos termos gerais”; na jurisprudência *e. g.* RGm 8-Out.-2015 cit. (nt. 7) e STJ 8-Nov.-2016 cit. (nt. 7); em sentido contrário, STJ 3-Mar.-2009 (Salazar Casanova), proc. n.º 08A4004, entendendo que a federação desportiva, *in casu* a Federação Portuguesa de Futebol, incumpria a obrigação legal de segurar ao ter subscrito seguro desportivo que não garantia sinistros que originassem incapacidades permanentes iguais ou inferiores a 10%, e que, por isso, devia a mesma federação responder ao abrigo do artigo 10.º do RJSD 1993, hoje artigo 20.º do RJSDO 2009.

Além de obrigatório, o seguro desportivo é ainda *de grupo*²² (artigos 8.º a 10.º, 11.º/2 e 20.º do RJSDO) e, dentro destes, contributivo (artigos 9.º/2 e 3 do RJSDO e 77.º/2 do RJCS), cujo prémio deve o tomador pagar (artigo 8.º/2 do RJSDO; afastando-se da solução permitida pelo artigo 77.º/3 do RJCS); tratando-se de seguro de grupo contributivo são, em princípio, aplicáveis, consoante o conteúdo do contrato concretamente celebrado e no que não for contrariado pelo regime especial do RJSDO, as regras constantes dos artigos 86.º a 90.º do RJCS. Ao seguro, a cuja contratação estão obrigadas as entidades acima referidas, devem “aderir”²³ os agentes desportivos²⁴. Em benefício destes é o seguro desportivo contratado.

O seguro desportivo é também de classificar como *de acidentes pessoais*²⁵ (artigos 210.º a 212.º do RJCS), integrado, portanto, nos *seguros de pessoas*²⁶⁻²⁷, sendo-lhe aplicáveis, além do regime comum à generalidade dos seguros (artigos 1.º a 121.º *ibid.*), as disposições comuns dos seguros de pessoas (artigos 175.º a 182.º *ibid.*) e ainda, em particular, com as necessárias adaptações, regras que disciplinam os

²² Sobre o tema, em detalhe, concluindo tratar-se o seguro desportivo de seguro de grupo com especificidades, em relação ao seguro de grupo de trabalho na modalidade a prémio variável, quanto ao modo de inclusão dos segurados e quanto às consequências da omissão da sua participação ao segurador, M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 211-226.

²³ Sobre se de vera adesão se trate, sobretudo em face da solução resultante dos “simétricos” artigos 9.º/1 e 10.º do RJSDO, vd. M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 211 ss.

²⁴ Entendendo-se como tal, para efeito do RJSDO: (a) os praticantes desportivos federados; (b) árbitros, juizes e cronometristas; (c) treinadores de desporto; (d) dirigentes desportivos. Para um caso em que se discutia a qualidade de beneficiário de basquetebolista utente a título gratuito de ginásio, onde ocorreu o acidente, vd. STJ 20-Jun.-2017 cit. (nt. 6) (onde se considerou que: “deve ser repudiada (...) uma interpretação de cláusulas contratuais (...) que levem ao afastamento dos riscos do contrato de seguro desportivo, o que leva a que se deva ter como excluída a restritiva interpretação sustentada pela Seguradora/recorrente segundo a qual somente os clientes do beneficiário que frequentavam o ginásio com uma inscrição formalizada é que estariam cobertos pelo seguro, deixando de fora todos os outros utentes, designadamente os que utilizavam o espaço a título gratuito, por mero favor pessoal do 2.º R. (como era o caso do A.). É que não se vê como, face aos objectivos do dito diploma [RJSDO] (...), mais concretamente face ao seu desígnio de que os praticantes de uma actividade desportiva usufruam da cobertura do seguro (com vista, em caso de acidente, ao respectivo ressarcimento), esses utentes possam ser deixados de fora dessa cobertura”).

²⁵ A conclusão é pacífica: M. LIMA REGO, *O início da cobertura* cit. (nt. 1), 211, ou P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 156 ss., e *id.*, *Seguro desportivo* cit., 371/1.

²⁶ Para efeito do acesso e exercício à actividade seguradora, os seguros de acidentes pessoais estão integrados integrado no ramo não vida, sub-ramo “acidentes” (artigos 123.º/1 b) do RGASR e hoje 8.º a) do RJASR), podendo ainda corresponder a seguros complementares de seguros de vida (artigo 124.º/1 c) do RGASR e hoje 9.º a) iii) do RJASR).

²⁷ Sobre a impropriedade da divisão entre seguros de danos e de pessoas e as alternativas por que lidamente pode e poderia ter-se optado, vd., por todos, M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra Ed., Coimbra, 2010, 236-241 (e *passim*).

seguros de vida (cf. o artigo 211.º/1 *ibid.*). Isto mesmo decorre da delimitação legal do seu âmbito de cobertura: “O seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respectiva actividade desportiva, nomeadamente os que decorrem dos treinos, das provas desportivas e respectivas deslocações, dentro e fora do território português” (artigo 5.º/1 do RJSDO)²⁸.

Como é por lei imposta a cobertura em caso de morte, está o segurador obrigado a transmitir – na prática, a registar por via electrónica em formulário informático próprio – à ASF informação respeitante a *cada* contrato com vista à identificação do segurado, do segurador e do específico contrato celebrado (artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19-Nov., alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6-Ag., e 3.º, 6.º/1 e 7.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14-Out., alterada pela n.º 7/2013-R, de 24-Out.), até ao 5.º dia útil subsequente ao da celebração do contrato ou, se for por lei atribuído direito à livre resolução, até ao 2.º dia útil após o final do respectivo prazo (artigo 8.º/1 e 2 da mesma Norma Regulamentar; a possibilidade de recurso *in casu* à isenção do artigo 7.º/3 *ibid.*, ou seja, “contratos de seguro que não identificam os segurados nominativamente (apólices abertas)”, é discutível, mas a solução legal injuntiva resultante dos artigos 9.º/1 e 10 parece, sob certa perspectiva, dar-lhe cobro), sob pena de incorrer em responsabilidade contra-ordenacional (artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 384/2007, que, a nosso

²⁸ Era ligeiramente diferente a redacção do artigo 1.º/2 do Decreto-Lei n.º 146/93: “O seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva, incluindo os decorrentes de transportes e viagens em qualquer parte do mundo”. O legislador pretendeu, portanto, clarificar a redacção anterior, optando por uma concepção alargada de actividade ou acto desportivo (vd., confrontando uma aceção estreita e outra ampla, STJ 6-Mai.-2004 (Bettencourt de Faria), proc. n.º 03B2984, considerando acto desportivo, em consonância com a segunda, a recolha posterior de bóias numa prova de pesca à linha; vd. também RCb 8-Set.-2009 cit. (nt. 6), num caso de saltos para a tabela no local do treino de atleta equipado para trino de basquetebol marcado para c. 10/15min. depois): os treinos são agora expressamente contemplados; as provas desportivas eram-no já porquanto “inerentes à actividade desportiva”; as deslocações para provas eram-no também, mas não aquelas para treinos. Existe ainda uma importante, ainda que subtil, alteração: a substituição de “incluindo” por “nomeadamente”, pois agora a inserção dos “treinos” no elenco faz com que passe a integrar as principais actividades desportivas, que não as marginais ou acessórias, como era o caso das deslocações. Vd. também P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 164.

Outro problema consiste em saber se os riscos abrangidos, portanto os inerentes à actividade desportiva, devam ser decorrentes de actividade profissional. Em STJ 25-Out.-2012 (Oliveira Vasconcelos), proc. n.º 2598/09.9TBVNG.P1.S1, e no acórdão da RPt de que foi apresentado recurso, desconsiderou-se como seguro desportivo obrigatório, como tal pelo autor qualificado, um seguro – requalificado como simples seguro de acidentes pessoais – cujo âmbito abrangia apenas “risco extraprofissional” definido na apólice como aquele que “não é inerente ao desempenho da profissão da pessoa segura”.

ver, *i. a.*, pela genérica remissão que encerra, não respeita, apesar do artigo 33.º/1 do RJASR 2015, o princípio da legalidade estrita dos artigos 1.º/1 do CP e 2.º do RGCO).

Trata-se de um seguro próximo do de acidentes de trabalho²⁹, de tal modo que o artigo 13.º da versão originária do RJSDO previa em relação àquele a sua “natureza complementar”³⁰. Todavia, com ele não se confunde³¹: um agente desportivo (artigo 7.º do RJSDO) não tem de estar ligado ao tomador do seguro desportivo – *v. g.* uma federação – por um contrato de trabalho e, consequentemente, coberto pelo correspondente seguro de acidentes; o mesmo vale para um praticante desportivo no regime de alto rendimento. Por isso, distinguia a versão originária do RJSDO, no artigo 13.º, a situação do *praticante (desportivo) profissional* da do

²⁹ A ponto de, na prática, suscitarem-se conflitos de competência entre os tribunais cíveis e de trabalho, neste tocante: vd., por ilustrativo, RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6).

³⁰ Entretanto revogado pelo artigo 11.º *b*) da Lei n.º 27/2011, de 16-Jun. Mas vd. o artigo 8.º/3 do RJSDO, que isenta os agentes desportivos de “aderir” ao seguro desportivo se fizerem prova, “mediante certificado emitido por um segurador”, de que “estão abrangidos por uma apólice que garanta um nível de cobertura igual ou superior ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo”: trata-se de mecanismo que permite evitar, por iniciativa do interessado, a pluralidade de seguros (artigo 133.º do RJCS). Os motivos pelos quais foi o artigo 11.º *b*) da Lei n.º 27/2011 revogado não são explicados nos trabalhos preparatórios da referida Lei. Aliás, como realçado no *Parecer* de 18-Jan.-2011, do Deputado Jorge Machado e do Presidente da Comissão Ramos Preto, à Proposta de Lei n.º 43/XI (Gov) da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da AR do Dr. Machado, p. 3 (cf. também as pp. 9 e 13 da *Nota Técnica* junta ao cit. *Parecer*, elaborada por Laura Costa, Fernando Bento Ribeiro e Maria da Luz Araújo), o conteúdo dos pareceres das entidades consultadas, *i. e.* o ISP, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e o Conselho Nacional do Desporto, não foi disponibilizado sequer à AR, ao arrepio dos artigos 124.º/3 do RAR e 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2-Out., cuja apresentação foi requerida pelos signatários do Parecer com carácter de urgência. Contudo, no sítio electrónico da AR (parlamento.pt/ActividadeParlamentar), não encontramos publicados os pareceres em apreço. A antecedente Lei n.º 8/2003, de 12-Mai., sobre a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, continha já similar previsão no artigo 4.º epígrafado “Seguro de acidentes pessoais e de grupo”: “Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor dos sinistrados, previstos no Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras desportivas e entidades seguradoras, têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, cuja prova é exigida no acto do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho [que estabelecia o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva]”. Na jurisprudência vd. RPt 3-Dez.-2012 (Ferreira da Costa), proc. n.º 433/10.4TTVNG.P1, RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), STJ 25-Out.-2012 cit. (nt. 28). Um problema de concurso de seguros pode ver-se também em STJ 20-Jun.-2017 cit. (nt. 6), RGm 1-Fev.-2018 cit. (nt. 7), ou STJ 4-Out.-2018 cit. (nt. 7).

³¹ Distinguindo-os, RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6).

*praticante desportivo no regime de alto rendimento e, mais ainda, da do praticante desportivo federado*³².

Outros seguros existem que podem relacionar-se com o desportivo³³.

3. O âmbito material³⁴ de cobertura

I. O seguro desportivo enquadra-se, como referido, no subtipo de acidentes pessoais (artigo 5.º/1 *ibid.*).

Ele abrange, pelo menos (artigo 5.º/2), o pagamento de:

- (a) capital por morte³⁵;
- (b) capital por invalidez³⁶ permanente total³⁷;

³² Vd. também E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 144 e 145 ou 146¹⁶; sobre o conceito de praticante desportivo, V. H. VENTURA, *O regime do contrato de trabalho* cit. (nt. 1), 59-61 (onde ulterior bibliografia).

³³ Elencos em P. CARDOSO DE MOURA, *Seguros obrigatórios* cit. (nt. 1), 238 ss. e 240 ss., ou E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 153.

³⁴ Ou objectivo. Existem outros âmbitos de cobertura, como o temporal (em função do tempo) ou o pessoal ou subjectivo (em função das pessoas), de que aqui trataremos apenas a título acessório. Sobre as diversas formas de categorização da delimitação do risco, por último, LUÍS POÇAS, *A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas*, nos *Temas de Direito dos Transportes*, vol. V, coord. M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2020, 507 ss., 520 ss. ou 522 ss.

³⁵ Em face do regime pretérito constante da 2.ª parte do § 1.º do número 1.º da Portaria n.º 757/93, em regulamentação do Decreto-Lei n.º 146/93, o qual neste ponto nada dispunha, “[p]ara menores de 14 anos o capital por morte reduz-se ao valor das despesas de repatriamento e funeral, até ao limite de € 300.000\$00 [≈ € 1.500]”. Do RJSDO nenhuma excepção consta para as prestações por morte de menores de 14 anos, pois pelo artigo 14.º/3 e 4 do RJCS, além de ser, como antes, permitido neste caso o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias – como o eram as despesas de repatriamento e de funeral –, é hoje lícita a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada, entre outras, por instituições desportivas que dela não sejam beneficiárias. Sobre o ponto, PEDRO ROMANO MARTINEZ, comentário complementar ao artigo 14.º, em Pedro Romano Martinez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, 76-77, LEONOR CUNHA TORRES, anotação ao artigo 14.º, em Pedro Romano Martinez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro anotada* cit., 74, ou JOÃO DE MATOS VIANA, *Seguros proibidos*, em *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., coord. Margarida Lima Rego, MLGTS/Almedina, Coimbra, 2020 (reimpr.), 132.

³⁶ O RJSDO recorre aos conceitos de invalidez (preâmbulo e artigos 5.º/2 a), 11.º/2 e 3, 16.º c) e d) e 17.º b) e c)) e incapacidade (preâmbulo e artigos 4.º e 16.º d)), com preferência para o primeiro. Diferentemente, privilegia a LAT 2009 claramente o conceito de incapacidade, subentenda-se laboral ou para o trabalho, que aí ocorre 172 vezes, ao contrário da palavra invalidez que surge somente 2, nos artigos 137.º e 139.º, relacionada à pensão por invalidez ou por velhice (como já antes a LAT 1997, donde a palavra invalidez não constava e incapacidade surgia 44 vezes, e a LAT 1965, donde também não constava a palavra invalidez e incapacidade surgia 27 vezes). A incapacidade

- (c) capital por invalidez permanente parcial;
- (d) despesas de funeral³⁸;
- (e) despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar³⁹;

(laboral ou para o trabalho) pode ser temporária (IT) ou permanente (IP) (artigo 19.º/1 da LAT); a primeira pode ser parcial (ITP) ou absoluta (ITA) e a segunda parcial (IPP), absoluta para o trabalho habitual (IPATH) ou absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATT) (artigo 19.º/1 e 2 da LAT). Por seu turno, o regime jurídico de protecção nas eventualidades “invalidez” e “velhice” define invalidez como “toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental permanente para o trabalho”, considerando ainda “situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional” (artigo 2.º/1 e 3 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10-Mai.); a invalidez pode ser relativa ou absoluta (preâmbulo e artigo 13.º): a primeira ocorre quando “o beneficiário (...), em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal” (artigo 14.º/1 *ibid.*); a segunda quando “o beneficiário (...) se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho” (artigo 15.º/1 *ibid.*). Vd. *e. g.* BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER, *Manual de Direito do Trabalho*, colab. P. Furtado Martins/A. Nunes de Carvalho/Joana Vasconcelos/Tatiana Guerra de Almeida, 3.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 2018, 1046-1047. À luz do direito espanhol, onde a oscilação terminológica também se verifica, JOSÉ MARÍA ELGUERO Y MERINO, *El contrato de seguro de accidentes*, prólogo de Pilar González de Frutos, [Colección Estudios Prácticos de Contratación Privada 5] Thomson Reuters-Civitas, Cizur Menor, 2013, 275-276⁴, emprega de forma alternativa os dois termos por continuarem ambos a ser utilizados no mercado, mas dá conta da existência da posição que considere incapacidade termo que concretiza incapacidade laboral e ao mesmo tempo mais genérico do que invalidez, que abrange apenas a incapacidade permanente; a polémica foi, todavia, mitigada em Espanha pelo artigo 8.º/5 da *Ley* n.º 24/1997, de Consolidação e Racionalização do Sistema de Segurança Social, que dispôs considerarem-se as referências contidas na *Ley General de Seguridad Social*, aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20-Jun., a invalidez permanente feitas à incapacidade permanente.

³⁷ Sobre o cálculo da invalidez permanente parcial, existem também discrepâncias. Vd. sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal (Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3) recordada em REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7), REv 12-Jun.-2019 cit. (nt. 7), REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7), STJ 8-Sep.2016 (Orlando Afonso), proc. n.º 1311/11.5TJVNFG1.S1 (15% de incapacidade, logo 8% do capital seguro, € 27.000, no caso € 4.050), STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6) (8% de incapacidade, logo 8% do capital seguro, € 27.500, no caso € 2.200).

³⁸ Não constam, à letra, do artigo 5.º/2, mas do 16.º *b)* do RJSDO, em parte porque o regime pretérito do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/93, como o do número 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Portaria n.º 757/93, o não contemplava (salva a previsão de cobertura de despesas de funeral de menores de 14 anos) – tendo, assim, o RJSDO, por inércia, “herdado” esta parte, entretanto modificada, do regime anterior –, e em parte possivelmente por ter o legislador entendido que estariam *a fortiori* – mas o raciocínio parece-nos discutível – compreendidas no artigo 5.º/2 na expressão “capital por morte” (vd. também P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 179: “no regime anterior as despesas de funeral não tinham autonomia em relação ao risco morte”).

³⁹ Observa P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 179, que “o artigo 1.º, § 3.º [diríamos: número 1.º, § 2.º], da Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto, (...) no entanto, considerou

(f) despesas de repatriamento⁴⁰.

Outras coberturas, além destas, não estão incluídas no âmbito mínimo de cobertura⁴¹.

Os respectivos capitais⁴² ou somas seguras legais mínimos⁴³ (artigo 16.º) são os seguintes:

- (a) morte: € 25.000;
- (b) despesas de funeral: € 2.000;
- (c) invalidez permanente absoluta: € 25.000;
- (d) invalidez permanente parcial: € 25.000, ponderado pelo grau de incapacidade fixado;
- (e) despesas de tratamento⁴⁴ e repatriamento⁴⁵: € 4.000.

necessário clarificar, desnecessariamente, que as despesas de tratamento incluíam internamento hospitalar”. Parece-nos, contudo, pertinente não já que a Portaria, mas sim que o Decreto-Lei em apreço – como hoje o RJSDO – o tivesse feito, de forma a esclarecer um aspecto que poderia, doutro modo, ser objecto de discórdia.

⁴⁰ Para os praticantes desportivos no regime de alto rendimento vd. ainda o artigo 11.º/2 e 3 do RJSDO.

⁴¹ Vd., no sentido de que não são abrangidas pelo seguro desportivo as despesas do segurado em missivas ao segurador para regularização do sinistro, RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6).

⁴² Criticamente sobre a expressão “capital seguro” FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *O transporte de mercadorias por mar e o respectivo seguro. Exoneração de responsabilidade e exclusão do risco coberto*, em *Direito dos transportes de Angola*, I, coord. Paulino Lukamba/M. Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2020, 78-79¹⁸ (onde ulterior bibliografia).

⁴³ E, de certa perspectiva, anuais, por força do artigo 18.º do RJSDO – e, já antes, do 6.º da Portaria n.º 757/93, de 26-Ag. –, que impõe a actualização automática das somas seguras em Jan. de cada ano de acordo com o índice de preços do ou no consumidor (IPC) verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. Conforme pode ver-se na jurisprudência, o mercado segurador tem procedido à actualização dos montantes: assim, em RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7) € 27.079,47 para invalidez permanente.

Em relação ao regime anterior constante do número 1.º da Portaria n.º 757/93, foram aumentados os montantes: para morte e invalidez permanente total ou parcial, de 3.000.000\$00 (≈ € 15.000) para € 25.000; para pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar, e de repatriamento, de 500.000\$00 (≈ € 2.500) para € 4.000. Em percentagens: entre 1993 e 2009, um aumento de c. 166,66% para morte e invalidez, e de 160% para tratamento e repatriamento.

⁴⁴ Incluindo de deslocações para tratamentos a clínicas ou hospital ou para consultas. Vd. também RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6).

⁴⁵ É discutível se a soma de € 4.000 valha conjunta ou alternativamente para despesas de tratamento e repatriamento: no primeiro caso, haveria apenas uma soma ou capital seguro de € 4.000 para ambos estes tipos de despesas; no segundo caso, haveria duas somas ou capitais seguros diferentes para os dois tipos de despesas. A letra da lei aponta por duas vezes – como já antes no artigo 4.º/1 b) do Decreto-Lei n.º 146/93 e no número 1.º, § 2.º, da Portaria n.º 757/93 – no sentido de que seja conjunto o capital: no artigo 5.º/2 b) e no 16.º e) do RJSDO, que ainda mais evidente surge

II. Diversamente, o seguro do praticante no regime de alto rendimento⁴⁶ (artigos 5.º/3, 11.º e 17.º⁴⁷) compreende:

- (a) seguro de saúde com:
 - a. assistência hospitalar;
 - b. assistência ambulatoria;
- (b) invalidez permanente absoluta;
- (c) invalidez permanente parcial.

Questiona-se se contenha este seguro outras coberturas. O problema é, desde logo, suscitado pela redacção do artigo 11.º/2: “os praticantes no regime de alto rendimento, sem prejuízo das coberturas previstas para o seguro desportivo de grupo, são ainda obrigatoriamente abrangidos por um seguro (...)”. Isto levaria a crer que o seguro do praticante no regime de alta competição beneficiaria, pelo menos, das coberturas do seguro desportivo “normal” e, além das deste, de uma cobertura por invalidez permanente (cf. também o artigo 5.º/3). Sucede, porém, que a cobertura por invalidez permanente é já também prevista no seguro desportivo, ou seja, não há, ao contrário do que parece, um *plus* qualitativo, mas apenas quantitativo⁴⁸.

São as seguintes as somas seguras legais mínimas⁴⁹:

em comparação com a formulação adrede disjuntiva por que se optava antes nos artigos 4.º/1 a) do Decreto-Lei n.º 146/93 e no número 1.º, § 1.º, da Portaria n.º 757/93.

Problema diferente é saber se a cobertura das despesas de tratamento no seguro desportivo obrigatório esteja sequer sujeita a soma ou capital seguro. Nas alegações de recurso reproduzidas em RGm 28-Nov.-2019 cit. (nt. 7), encontramos o entendimento de que não estaria tal cobertura sujeita ao limite, por sinistro, de € 5.000. Não é assim. A letra da lei por si só, aliás, é clara no sentido da subordinação a somas ou capitais mínimos do seguro. A RGm contrariou, e bem, a pretensão do recorrente.

⁴⁶ Criticamente sobre a terminologia P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 171-172, por a lei “apenas defin[ir] o que seja o regime de alta competição”.

⁴⁷ O regime pretérito, constante dos artigos 1.º/3 e 8.º do RJSD 1993, era, neste particular, mais denso do que o de 2009. Já não é previsto um seguro de vida dos atletas de alta competição, circunstância explicada no preâmbulo do RJSDO, se bem interpretamos, pelas críticas que lhe foram dirigidas: “a experiência entretanto colhida, a par da reforma iniciada com a entrada em vigor da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aconselham à revisão do sistema em vigor, de forma a ultrapassar, por um lado, as críticas aos limites quantitativos das reparações em dinheiro e, por outro, com o seguro de vida garantido aos atletas de alto rendimento”.

⁴⁸ Daí o segmento seguinte: “com os valores mínimos fixados no presente decreto-lei”.

⁴⁹ Também anuais: vd. supra.

Em relação ao regime anterior constante do número 2.º da Portaria n.º 757/93, foram aumentados os montantes: para invalidez permanente absoluta ou parcial, de 5.000.000\$00 (≈ € 25.000) para € 50.000 (aumento de c. 100%); para pagamento de despesas médicas e hospitalares decorrentes de doenças contraídas em consequência da prática desportiva, de 2.000.000\$00 (≈ € 10.000) para € 15.000 e € 1.500, relativas a cobertura de assistência hospitalar e ambulatoria respectivamente.

- (a) seguro de saúde:
 - a. assistência hospitalar: € 15.000;
 - b. assistência ambulatoria: € 1.500;
- (b) invalidez permanente absoluta: € 50.000;
- (c) invalidez permanente parcial: € 50.000.

O RJSDO regula, assim, dois seguros diferentes: o *desportivo* em sentido estrito e o de *praticante de alto rendimento*⁵⁰.

Cingir-nos-emos na subsequente análise ao primeiro.

III. O seguro desportivo assume *natureza mista* ou *híbrida*⁵¹, compreendendo prestações:

- (i) de valor predeterminado⁵² não dependente do efectivo montante do dano⁵³, características dos seguros de capitais: capital por morte e invalidez permanente total e parcial; e
- (ii) indemnizatórias, características dos seguros de danos: despesas de funeral, de tratamento e repatriamento.

Portanto, se o agente desportivo falecer ou ficar absoluta e permanentemente inválido, a prestação do segurador é em ambos os casos, verificado o evento e independentemente do dano, de € 25.000. Se a invalidez permanente for parcial, a prestação do segurador é de € 25.000 em proporção do grau de incapacidade (por ex. incapacidade (parcial) de 80%, logo o segurado recebe € 20.000).

⁵⁰ Como escreve P. FARINHA ALVES, *Decreto-Lei n.º 10/2009* cit. (nt. 1), 172, “[o] diploma [i. e. o RJSDO] mantém [por referência ao Decreto-Lei n.º 146/93 e à Portaria n.º 757/93] o sistema da existência de dois seguros paralelos”.

⁵¹ Dentro dos seguros de pessoas, os de acidentes pessoais e os de saúde compreendem, muitas vezes e caracteristicamente, prestações de valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória (cf. também, no direito estrangeiro, os artigos 136.º da revogada LCAT 1992 belga e 198.º da vigente LA 2014 belga e 125.º da LCA 1997 luxemburguesa: “Les assurances de personnes autres que les assurances sur la vie ont un caractère indemnitaire ou un caractère forfaitaire selon ce qui est déterminé par la volonté des parties”; cf. também a definição de “assurance à caractère forfaitaire” dos artigos 1.º/J da LCAT, 55.º/4 da LA e 1.º/L da LCA, em termos próximos à redacção que do artigo 175.º/2 do RJCS consta). Sobre o artigo 175.º/2 do RJCS *e. g.* A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos seguros*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017 (reimpr.), 840, M. LIMA REGO, *Contrato de seguro* cit. (nt. 27), 237⁵⁶⁵, 266⁶⁵⁴-267⁶⁵⁵, ou JOSÉ ALVES DE BRITO, anotação ao artigo 175.º, em Pedro Romano Martínez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, 533.

⁵² Criticamente sobre a divisão entre prestações de valor predeterminado e de natureza indemnizatória constante do artigo 175.º/2 do RJCS, mas relevante também *i. a.* para efeito dos artigos 180.º ou 181.º do mesmo diploma, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *O regime convencional do artigo 131.º do RJCS*, RDES LX (2019) 1/4, 288-289¹⁹.

⁵³ Assim também REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7).

Diferentemente se passam as coisas quando se trate das prestações indemnizatórias. Se as despesas de funeral forem no valor de € 1.500, o segurador só paga os € 1.500, não obstante a soma segura ser de € 2.000⁵⁴. A prestação do segurador é, pois, dependente do montante do dano. Mas é-o também da soma segura acordada. Assim, se ascenderem a € 7.000, só paga o segurador € 5.000.

4. A cobertura dos danos não patrimoniais

I. Voltemos ao problema da cobertura de danos não patrimoniais no seguro desportivo, em particular em caso de invalidez permanente parcial.

Em sentido favorável à referida cobertura, têm sido invocados argumentos vários, nas decisões dos tribunais portugueses. Assim:

- (i) o propósito do RJSDO, manifestado no seu preâmbulo e articulado, foi o de proteger os desportistas quanto a todo o tipo de danos, de modo que o artigo 5.º/2 a) do RJSDO contemplaria também danos morais emergentes do sinistro⁵⁵;
- (ii) o preâmbulo do RJSDO refere-se expressamente ao “ressarcimento”, de modo que as prestações a cargo do segurador teriam, neste seguro, a natureza de indemnização⁵⁶;
- (iii) o legislador no artigo 5.º/2 e 16.º do RJSDO, tendo podido fazê-lo – como fez com respeito à cobertura pelo FGA no artigo 49.º do RSORCA ou nos artigos 23.º e ss. e 47.º e ss. da LAT⁵⁷ –, não distinguiu entre danos patrimoniais e não patrimoniais, de modo que não deveria também o intérprete fazê-lo⁵⁸;
- (iv) da incapacidade não resultam apenas danos patrimoniais⁵⁹;

⁵⁴ A cobertura de despesas funciona à semelhança dos seguros de património, em que não há um “valor do objecto seguro”, de maneira que não se lhe aplica a regra proporcional (artigo 134.º do RJCS). Sobre o tema, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Do princípio indemnizatório no seguro de danos*, Almedina, Coimbra, 2015, 137.

⁵⁵ Assim, RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), RGm 28-Nov.-2019 cit. (nt. 7), REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7), RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7).

⁵⁶ Assim, RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7).

⁵⁷ Com excepção do artigo 18.º/1, que prevê indemnização nos termos gerais por danos patrimoniais e não patrimoniais. Vd. com esta argumentação, ainda que no âmbito doutro seguro de acidentes pessoais, REv 12-Jun.-2019 cit. (nt. 7).

⁵⁸ Assim, RLx 9-Jul.-2014 cit. (nt. 7), REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7), RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), RCB 8-Set.-2009 cit. (nt. 6). Num caso similar de seguro de acidentes pessoais, embora não desportivo, RPt 24-Abr.-2018 (Rodrigues Pires), proc. n.º 2993/13.9TBVFR.P1.

⁵⁹ Neste sentido e. g. RPt 15-Nov.-2018 cit. (nt. 7), RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) ou RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7).

- (v) os danos não patrimoniais são indemnizáveis nos termos gerais da responsabilidade civil (artigo 496.º/1 do CC)⁶⁰;
- (vi) o seguro em causa é de pessoas, referente aos riscos relativos à integridade física e da sua lesão, designadamente em caso de incapacidade, decorrem danos patrimoniais como também não patrimoniais, cobertos por este seguro⁶¹;
- (vii) quando a lei fala de “capital”, “inclui todos os tipos de danos ou, dito doutro modo, não exclui os danos não patrimoniais”⁶²;
- (viii) o artigo 16.º *d*) do RJSDO, ao estabelecer € 25.000 como soma segura, fixa apenas o limite da prestação do segurador, não impondo o cálculo da prestação em percentagem da incapacidade, o qual, em consonância com o propósito da instituição deste seguro obrigatório, deveria ser feito “nos termos gerais”⁶³, em função da extensão dos danos, sejam ou não patrimoniais⁶⁴, e não da da incapacidade de que decorre o dano. Caso contrário, seria incompreensível a fixação do mesmo capital de € 25.000 para invalidez permanente absoluta⁶⁵;
- (ix) a expressão “cobertura de danos corporais pelas pessoas seguras” contida nas apólices de seguro desportivo, sem exclusão expressa dos morais, abrangê-los-á, como consequência natural dos primeiros⁶⁶; além do mais,

⁶⁰ Neste sentido, cingindo praticamente, neste tocante, a discussão a regras de responsabilidade civil, STJ 4-Out.-2018 cit. (nt. 7).

⁶¹ REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7), ou RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7). No âmbito dos seguros de acidentes pessoais, mas não desportivos, RPt 24-Abr.-2018 cit. (nt. 58).

⁶² RCB 8-Set.-2009 cit. (nt. 7).

⁶³ Assim, STJ 9-Mai.-2019 cit. (nt. 7), RPt 15-Nov.-2018 cit. (nt. 7), RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7). Em casos similares de seguros de acidentes pessoais, embora não desportivos, REv 12-Jun.-2019 cit. (nt. 7) ou RPt 24-Abr.-2018 cit. (nt. 58). Em RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7) vemos, além de um elenco de acs. similares onde são descritos os valores atribuídos, um elenco de factores a ter em conta para cálculo do dano patrimonial em causa, entre os quais: (*a*) idade do lesado à data do acidente; (*b*) esperança média de vida à data do acidente para um lesado de determinado género e com aquela idade; (*c*) remuneração mensal; (*d*) défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 5%; (*e*) dedução do valor encontrado de uma percentagem pela antecipação do pagamento de todo o capital, atendendo para o efeito à dilação entre a disponibilização do capital e o termo da esperança média de vida; (*f*) condição física do lesado à data do acidente.

⁶⁴ Entre os quais o dano dito biológico: vd. RCB 23-Jan.-2018 (Vítor Amaral), proc. n.º 4285/15.0T8CBR.C1, RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), ou RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7); vd., em geral, STJ 10-Out.-2019 (Lopes do Rego), proc. n.º 632/2001.G1.S1.

⁶⁵ Assim, RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7).

⁶⁶ Assim, RGm 28-Nov.-2019 cit. (nt. 7).

nada prevendo a apólice sobre o tipo de danos a ressarcir, valerá a regra *in dubio contra stipulatorem*⁶⁷;

- (x) uma cláusula que impeça o ressarcimento de danos não patrimoniais⁶⁸ será nula por força do artigo 6.º do RJSDO⁶⁹;
- (xi) a forma de cálculo da indemnização por dano corporal estaria subtraída à autonomia privada, por força do artigo 6.º/1 d) do Decreto-Lei n.º 352/2007⁷⁰;
- (xii) as cláusulas por que se estipule serem as indemnizações por lesões corporais calculadas sem ser tida em conta a actividade profissional da pessoa segura seriam nulas por força dos artigos 6.º do RJSDO e 294.º do CC⁷¹.

II. Em sentido contrário, considerou-se já, nos mesmos tribunais, que:

- (i) o artigo 5.º do RJSDO não contemplaria danos não patrimoniais⁷²;
- (ii) as prestações de seguro em causa – designadamente aquelas em que, à falta doutras nos artigos 5.º/1 e 16.º do RJSDO, os danos não patrimoniais caberiam, *i. e.* as coberturas por invalidez –, seriam predeterminadas independentemente do montante do dano, de maneira que o seu cômputo não seria para o efeito tido em conta⁷³;
- (iii) se trataria de um seguro de pessoas, não de responsabilidade civil, de modo que não seriam de convocar as regras do cálculo de danos destes últimos⁷⁴, podendo até nem sequer estar associada ao sinistro uma situação de responsabilidade civil⁷⁵;

⁶⁷ Vd. RCB 8-Set.-2009 cit. (nt. 7) ou RGM 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7). No mais amplo contexto dos seguros de acidentes pessoais, ainda que não especificamente do desportivo, RCB 23-Jan.-2018 cit. (nt. 64), REv 12-Jun.-2019 cit. (nt. 7) e RPt 24-Abr.-2018 cit. (nt. 58).

⁶⁸ Um exemplo em RGM 3-Out.-2019 cit. (nt. 7): nas condições gerais consta a exclusão de “quaisquer indemnizações por danos morais”.

⁶⁹ Trata-se de um preceito cuja invocação é frequente neste contexto: vd. por ex. as conclusões das alegações de recurso e a própria fundamentação do acórdão em RGM 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), ou STJ 9-Mai.-2019 cit. (nt. 7). O artigo em questão foi decalcado do artigo 45.º/1 do RJCS; sobre o ponto, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *O transporte de mercadorias* cit. (nt. 42), 87-91.

⁷⁰ RCB 14-Abr.-2015 cit. (nt. 6) ou REv 22-Out.-2015 cit. (nt. 7).

⁷¹ Assim, STJ 9-Mai.-2019 cit. (nt. 7).

⁷² Assim, a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal (Juízo Local Cível de Setúbal – Juiz 3) recordada em REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) e reproduzida nesta parte pelo ponto E) das conclusões das primeiras alegações de recurso.

⁷³ Assim, a sentença cit. na nt. anterior, bem como REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) ou STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6).

⁷⁴ STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6) e acórdão da REv aí recordado.

⁷⁵ STJ 8-Set.-2016 cit. (nt. 6) ou STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6).

- (iv) não especificando a lei, ficaria às partes a liberdade de modulação do conteúdo da relação contratual como é regra, nos termos do artigo 405.º do CC⁷⁶;
- (v) em face do princípio do artigo 405.º/1 do CC, o intérprete apenas deveria concluir pela existência de prescrição legal limitativa quando fosse clara e manifesta⁷⁷. Por isso também, a não previsão numa apólice da indemnização de danos não patrimoniais nos seguros desportivos não contenderia com norma imperativa⁷⁸;
- (vi) não haveria ambiguidade quando as apólices, ao definirem invalidez permanente, não aludissem a danos não patrimoniais e quando, ao estabelecerem o método de cálculo das prestações a pagar, avançassem um critério puramente aritmético⁷⁹. A opinião contrária levaria à incongruente solução de que o contrato apenas cobrisse a reparação de danos não patrimoniais de menor gravidade em que a invalidez permanente fosse de valor percentual mais baixo, pois o valor do capital disponível diminuiria à medida que subisse o grau de desvalorização permanente⁸⁰, avançando-se o seguinte argumento *ad absurdum*: em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho correspondente a 100% ou mesmo 66%, potencialmente geradoras de maiores danos morais, a apólice não contemplar danos não patrimoniais por não haver já capital disponível para o efeito⁸¹;
- (vii) o RJSDO contém regras próprias para cálculo da prestação do segurador, de modo que não poderiam aplicar-se outras, como a de indemnização devida por incapacidade permanente resultante de acidente de viação⁸².

III. Merece concordância a segunda orientação.

A razão principal reside na natureza das prestações a cargo do segurador. O seguro desportivo é, repete-se, de pessoas, na modalidade de acidentes pessoais, de maneira que tanto pode compreender, como é o caso, prestações de carácter predeterminado, independentes do valor do dano, quanto indemnizatórias (artigo

⁷⁶ STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

⁷⁷ RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6).

⁷⁸ STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

⁷⁹ RGm 15-Jan.-2015, RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

⁸⁰ Assim, STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

⁸¹ RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

⁸² STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6).

175.º/2 do RJCS). A conclusão sobre se sejam de um ou de outro tipo passa pela interpretação das declarações negociais, neste caso balizada pela lei, uma vez que se trata de um seguro obrigatório. Ora, a lei é clara no sentido de que a cobertura por morte e invalidez permanente inclui o “pagamento de um capital” (artigo 5.º/2 *a*)), não de uma indemnização⁸³, diversamente do que sucede com as “despesas” de funeral, tratamento e repatriamento (artigos 5.º/2 *b*) e 16.º *e*)). O significado da palavra “capital”, no direito dos seguros, pode ser ambíguo: no RJSDO ela é também usada com o significado de soma segura⁸⁴, mas no artigo 5.º/2 trata-se claramente de prestação de valor predeterminado, também dita de capital, porque antecedida da palavra “pagamento” seguida do artigo indefinido “um”, forma sob a qual raramente aparece com o sentido de soma segura⁸⁵; com efeito, uma coisa seria falar-se de “pagamento do capital”, outra “pagamento de um capital”, ou seja, “um capital” dentro do capital ou soma segura. Confirma-o ainda o uso da palavra “capital” no artigo 11.º/2: novamente antecedido do artigo indefinido “um” e aqui também com o sentido de prestação de valor predeterminado, pois, apesar de não ser antecedido da palavra “pagamento”, o sentido de soma segura é assegurado por outra expressão que vem logo a seguir, “valores mínimos fixados no presente decreto-lei”. A lei é também clara no sentido de que o cálculo do pagamento do capital de € 25.000, no caso de invalidez permanente parcial, é feito não em função do efectivo dano, mas do “grau de incapacidade fixado” (artigo 16.º *d*) do RJSDO), ou seja, por valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano (artigo 175.º/2 do RJCS). À mesma conclusão chegamos em caso de morte ou invalidez permanente absoluta: os capitais são, em ambos os casos, de € 25.000 e em nenhum deles se manda ter em conta o montante efectivo do dano; não é necessário o cálculo em função do grau de incapacidade pelo simples facto de estarmos perante eventos que esgotam o capital seguro.

⁸³ Mesmo no caso em que cobertas são prestações indemnizatórias, como de despesas de funeral e de tratamento e repatriamento, a lei fixa os montantes de € 4.000 como limites máximos da indemnização por danos patrimoniais, não parecendo contemplar os não patrimoniais. Cf., de resto, os artigos 43.º/2 e 130.º/1 a 3 do RJCS.

⁸⁴ Assim, a epígrafe do capítulo IV “capitais mínimos obrigatórios”, o artigo 11.º “capitais mínimos fixados no presente decreto-lei”, ou os artigos 16.º pr. e 17.º pr. “montantes mínimos de capital” que também abrangem prestações indemnizatórias, como as de funeral ou assistente, respectivamente.

⁸⁵ A palavra “capital” aparece 26 vezes no RJCS acompanhada do artigo definido “o” via de regra com o sentido de soma segura, salvo 2 vezes no artigo 185.º/1 *f*) e *g*) “contratos de capital variável” precisamente no âmbito de prestações tipicamente de capital ou de valor predeterminado; nos artigos relativos aos seguros de pessoas, surge por vezes com o significado ambivalente de soma segura e prestação de capital.

Citam-se, por vezes, em abono da posição contrária, os dizeres do preâmbulo do RJSDO, como se lê no acórdão da Relação de Guimarães de 3 de Outubro de 2019: “[e]stão em causa (...) todos «*os riscos para a saúde decorrentes da prática de uma modalidade desportiva*» ou, dito de outro modo, «*os riscos sobre a integridade física dos praticantes*», isto é, tudo o que seja causado à pessoa do segurado em virtude de tal actividade desportiva, sem afastar a compensação pelo sofrimento do atleta/praticante resultante da lesão na sua saúde ou integridade física”. É, todavia, importante notar que o adjectivo “todos” e o pronome “tudo” são acrescentos da RGM, que do preâmbulo do referido diploma não constam. Aliás, nesse mesmo preâmbulo, antes de “riscos para a saúde”, aparece um “apenas”, além de que curiosamente o propósito desse parágrafo é precisamente delimitar o risco, ao excluïrem-se os derivados da prática de modalidades diversas, não expandi-lo indefinidamente. Depois, serem cobertos riscos “sobre a integridade física dos participantes” não é a mesma coisa que dever a prestação do segurador ascender ao montante de todos eles: pode perfeitamente um seguro de acidentes pessoais cobrir o risco de verificação de lesão corporal, mas ressarcir apenas danos patrimoniais e só até determinado montante. Ainda que assim não fosse, em caso de contradição, as considerações exaradas em preâmbulo cederiam perante o disposto no articulado do diploma e a intencionalidade que em concreto lhe presida. Ora, neste caso, o articulado aponta no sentido de que as prestações por morte e invalidez são de valor predeterminado.

A cobertura de danos não patrimoniais não enquadra, igualmente, na lógica das prestações a cargo do segurador, em particular do seu *quantum*. De facto, se se entendesse que os danos não patrimoniais fossem cobertos no seguro desportivo em acréscimo aos directamente derivados da invalidez permanente e se fossem autonomizados uns e outros, só seriam cobertos danos não patrimoniais por invalidez de grau inferior a 100% e em termos gradualmente maiores à medida que menor o referido grau⁸⁶. Isto conduziria a um resultado pouco compreensível: os danos não patrimoniais seriam cobertos em casos pouco graves de invalidez, mas não o seriam em casos mais graves de invalidez em que não restaria capital para o pagamento de tais danos. A conclusão só pode ser a de que os danos não patrimoniais não são isoladamente considerados no capital a pagar, pois a prestação a cargo do segurador é de valor predeterminado, não dependente do montante efectivo do dano (artigo 175.º/2 do RJCS).

⁸⁶ Por ex., perante um capital de € 25.000, uma invalidez permanente parcial de 10%, correspondente a € 2.500, consentiria a cobertura de danos não patrimoniais nos restantes € 22.500; todavia, em caso de invalidez permanente parcial de 80%, correspondente a € 20.000, a cobertura de danos patrimoniais seria apenas possível em € 5.000.

A diferença, no seguro desportivo, entre prestações indemnizatórias e de capital tem ainda reflexo em sede de franquias. Foi este um ponto muito discutido antes do RJSDO, que o legislador procurou resolver⁸⁷. Antes do RJSDO, o número 5.º da Portaria n.º 757/93 dispunha que: “As partes estabelecem livremente a introdução de franquias e o respectivo valor”. Hoje o teor do artigo 19.º/1 do RJSDO distingue entre prestações indemnizatórias e de capital: “Relativamente às coberturas a que se referem as alíneas b) e e) do artigo 16.º e a alínea a) do artigo 17.º, as partes estabelecem livremente a introdução de franquias e fixam o respectivo valor”, ou seja, apenas relativamente às despesas de funeral e de tratamento e repatriamento. Proibidas estão, portanto, as franquias sobre as prestações de capital. Também por aqui se distinguem, a nível de regime, os dois tipos de prestações envolvidos.

Subjaz ainda, de forma latente, à argumentação contrária a ideia de que, por se tratar de um seguro de pessoas, seriam os danos não patrimoniais forçosamente

⁸⁷ A lei, no entanto, não estabelece uma percentagem a partir da qual deva ser a invalidez coberta para efeito de seguro. Vd., considerando nula pelo artigo 19.º/1 do RJSDO franquia de € 100 por acidente e por pessoa a deduzir de quaisquer dos limites de capital na apólice, STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6). Outro ex. de franquia, esta por lei válida e como tal considerada pelo STJ, de € 50 “em todo e qualquer sinistro de despesas de tratamento e repatriamento” em STJ 8-Set.-2016 cit. (nt. 6).

A jurisprudência dos tribunais portugueses por mais de uma vez considerou nula a cláusula que estabelecia a exclusão da cobertura para incapacidades permanentes iguais ou inferiores a 10%. Vd. RCb 8-Set.-2009 cit. (nt. 7), RGm 15-Jan.-2015, RGm 8-Out.-2015 cit. (nt. 7), a sentença do tribunal *a quo* em RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), RCb 14-Abr.-2015 cit. (nt. 6), a sentença de 1.ª instância recordada em e o próprio STJ 8-Nov.-2016 cit. (nt. 7), o acórdão recordado em STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6), o acórdão da RPt recordado em e o próprio STJ 3-Mar.-2009 (Salazar Casanova), proc. n.º 08A4004, RLx 9-Jul.-2014 cit. (nt. 7), ou RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7); na doutrina, vd. E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 152. A génese do artigo 6.º do RJSDO situa-se precisamente no problema em apreço: assim também E. SOARES ANTUNES, *Os seguros e o desporto* cit. (nt. 1), 152; sobre este preceito, que aprofundamentos vários concitaria que o fim que preside ao presente estudo não consente, permitimo-nos remeter ao nosso *O transporte de mercadorias* cit. (nt. 42), 30⁸⁸.

Outra cláusula considerada nula foi a que tomava em consideração apenas 75% da invalidez permanente para cálculo da prestação do segurador (*in casu* fora apurada incapacidade de 5,91% que, por força deste critério, baixaria a 4,43%): vd. a sentença do tribunal *a quo* e RPt 7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), ou RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7).

Outra cláusula nula à luz dos artigos 6.º do RJSDO e 294.º do CC foi a que impunha ao segurado o recurso à rede convencionada do segurador, sob pena de limitação do pagamento dos tratamentos realizados aos valores tabelados pelo segurador: assim, RGm 6-Jun.-2019 (Maria João Matos), proc. n.º 3849/17.1T8BRG.G1.

Outra, por fim, igualmente considerada nula pelos artigos 6.º do RJSDO e 294.º do CC foi a que obrigava o desportista sinistrado ao prévio pagamento do tratamento exigido para reparação da sua lesão: assim, RGm 6-Jun.-2019.

cobertos⁸⁸. Esta ideia não é exacta. É preciso distinguir. Os seguros de pessoas podem comportar prestações de carácter indemnizatório ou não. No caso vertente, o seguro desportivo abrange, *grosso modo*, duas prestações de valor *à forfait* (morte e invalidez permanente) e três prestações indemnizatórias (funeral, tratamento, repatriamento). A cobertura de danos não patrimoniais certamente não cabe nas primeiras e discutivelmente nas segundas, circunscritas a “despesas” por eventos muito circunscritos e objectivos (funeral e repatriamento), salvo naquelas por tratamento hospitalar⁸⁹. A cobertura de danos não patrimoniais verificar-se-ia apenas, em princípio, se se tratasse de um seguro de responsabilidade civil (artigos 138.º/2 e 146.º/3 do RJCS)⁹⁰, mas no seguro desportivo não é a responsabilidade que é coberta, que pode nem existir.

Contribui, ainda, ao entendimento a que nos opomos a confusão frequente entre responsabilidade civil e seguro⁹¹. Uma sua manifestação vê-se no raciocínio segundo o qual, não especificando o legislador os danos atendíveis, devem ser considerados tanto os patrimoniais como os não patrimoniais, como, regra geral, na responsabilidade civil (artigos 496.º, 562.º, 564.º/1 e 2 ou 566.º/2 do CC)⁹². Não está obviamente em causa a ressarcibilidade, hoje indiscutível⁹³, de danos não pa-

⁸⁸ Pensamos em RGm 28-Nov.-2019 cit. (nt. 7) (ponto XVI) das conclusões das alegações de recurso e ponto 3 da fundamentação do acórdão) e REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) (ponto 1) das conclusões das alegações de recurso).

⁸⁹ Que pode compreender tratamento de danos não patrimoniais.

⁹⁰ E mesmo nestes é são frequentes desvios.

⁹¹ Vd. por ex. REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) (ponto j) das conclusões das alegações de recurso; diferentemente a fundamentação do acórdão em REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7).

⁹² Existem ainda outras. Chega inclusive e erradamente a falar-se de responsabilidade civil objectiva decorrente do seguro, esquecendo-se ser esta excepcional nos termos do artigo 483.º/2 do CC e que, por isso, tem de resultar expressamente da lei. Assim, por ex., em RLx 9-Jul.-2014 cit. (nt. 7), STJ 4-Out.-2018 cit. (nt. 7), RGm 1-Fev.-2018 cit. (nt. 7); vd. também, mas com diverso excurso argumentativo, STJ 8-Set.-2016 cit. (nt. 6); em STJ 8-Nov.-2011 e no acórdão recorrido, conforme se fica a saber pelas alegações de recurso, foram aplicados para determinação da prestação do segurador os artigos 138.º e 146.º do RJCS, em matéria de seguros de responsabilidade civil, bem como o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23-Out., que aprovou a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil, no quadro da reforma iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3-Mai., com vista à transposição parcial da Directiva n.º 2005/14/CE, que culminaria com o RSORCA; o recorrente com veemência insurgiu-se, nas alegações, contra semelhante entendimento.

⁹³ Vd. *e. g.* INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Ed., Coimbra, 2010 (reimpr.), 378-387, JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012 (9.ª reimpr. 10.ª ed. 2000), 602-617, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019 (7.ª reimpr. 12.ª ed. 2009), 599-605, ANTÓNIO

trimoniais em sede de responsabilidade civil⁹⁴. O problema reside, sim, em transpor-se, sem mais, para o seguro uma regra da responsabilidade civil. O seguro é um contrato, com base no qual, verificado o sinistro, se constitui na esfera do segurador um dever de “realizar a prestação convencionada” (artigo 1.º do RJCS), que é um dever primário de prestar, não secundário de indemnizar. Mesmo nos seguros de danos, um verdadeiro dever de indemnizar pode, de resto, nem sequer pre- ou coexistir, como é, a título ilustrativo, o caso dos que cubram casos fortuitos ou de força maior⁹⁵ ou, ainda, danos lícitamente causados cujo ressarcimento a lei não imponha. É, por isso, necessário distinguir entre os regimes aplicáveis à relação contratual de seguro e à de responsabilidade civil. Nos seguros de responsabilidade, dá-se, é certo, uma aproximação – umas vezes recíproca, outras unilateral – entre o regime da responsabilidade civil e o do seguro⁹⁶, mais intensa nos obrigatórios (artigo 146.º/3 do RJCS)⁹⁷ do que nos facultativos (artigo 138.º/2 do RJCS), a ponto de, como princípio, serem cobertos danos não patrimoniais (artigos 138.º/2 e 146.º/3 do RJCS). Todavia, mesmo nestes casos, o dever do segurador segue,

MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII – *Direito das Obrigações. Gestão de negócios. Enriquecimento sem causa. Responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2017 (reimpr. ed. 2010), 513-516, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. I, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 300-303, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações. Programa 2017/2018. Apontamentos*, 5.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2017, 111-113, EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR, *Direito das Obrigações*, I – *Sinopse explicativa e ilustrativa*, 3.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2014, 342-346, RUI SOARES PEREIRA, *A responsabilidade por danos não patrimoniais. Do incumprimento das obrigações no Direito Civil português*, Coimbra Ed., Coimbra, 2009, *per totum*, DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito comparado*, vol. II – *Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2017, 439-444, MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais*, nas *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. III – *Direito das Obrigações*, Coimbra Ed., Coimbra, 2006, 495-559, ANA PRATA, anotação ao artigo 496.º no *Código Civil anotado*, vol. I, 2.ª ed., coord. Ana Prata, Almedina, Coimbra, 2019, 680-686, GABRIELA PÁRIS FERNANDES, anotação ao artigo 496.º no *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, 348-364 (onde bibliografia a pp. 349-355).

⁹⁴ Como regra geral, independentemente do tipo de responsabilidade civil: obrigacional ou extra-obrigacional, subjectiva, objectiva ou pelo sacrifício.

⁹⁵ V. g. causados por fenómenos naturais.

⁹⁶ Que nem sempre é do seguro à responsabilidade civil; por vezes é o regime de responsabilidade a mudar em função do regime do seguro.

⁹⁷ De que realçamos o seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados por veículo terrestre a motor. Sobre o ponto, JORGE SINDE MONTEIRO, *Direito dos seguros e Direito da responsabilidade civil. Da legislação europeia sobre o seguro automóvel e sua repercussão no regime dos acidentes causados por veículos. A propósito dos acordãos Ferreira Santos, Ambrósio Lavrado (e o.) e Marques de Almeida*, do TJUE, RLJ 142/3977 (2012), 82 ss., ou JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Concorrência entre risco do veículo e facto do lesado: o vinar de página?*, RLJ 137/3946 (2007), 60 (em comentário a STJ 4-Out.-2007).

em pontos vários, “por natureza” ou determinação legal, um regime próprio, diferente do da responsabilidade civil. A ressarcibilidade de danos não patrimoniais em sede de responsabilidade civil não traz, portanto, consigo, de forma automática, a da cobertura de tais danos por contrato de seguro, muito menos fora do quadro dos seguros de responsabilidade civil.

Com efeito, é-nos difícil compreender como chega a referida tese à conclusão de que o dano para efeito da cobertura de “capital” por “invalidez permanente parcial” deva ser apurado “nos termos gerais”, entenda-se da responsabilidade civil. Além, repita-se, do carácter não indemnizatório da prestação em causa, há que ter em conta o teor do artigo 16.º *d)*, segundo o qual o montante mínimo de capital para invalidez permanente parcial é “ponderado pelo grau de incapacidade fixado”. A letra da lei é muito clara neste sentido. O critério da al. *d)* compreende-se em correlação com o – ou com a aparente ausência do – da al. *e)* do mesmo artigo, para “invalidez permanente absoluta”, que se calcula precisamente da mesma forma: isto porque, sendo absoluta a invalidez (100%), o capital é pago por inteiro (100%); noutros termos, o cálculo é também pela ponderação do grau de incapacidade, que, todavia, neste caso é de 100%, assim como o é o pagamento do capital (100%).

Relacionada com os pontos anteriores é a equiparação do seguro desportivo a um seguro de responsabilidade civil, chegando mesmo a invocar-se os artigos 138.º/2 e 146.º/3 do RJCS⁹⁸. Esta seria, como vimos, uma via possível com vista a abranger os danos não patrimoniais. Porém, conforme demonstrado, o seguro desportivo não é um seguro de responsabilidade civil. Eventualmente, poderia dizer-se comportar coberturas similares às de responsabilidade civil: não as de morte e invalidez permanente, mas as três previstas por “despesas”, ou seja, por funeral, tratamento ou repatriamento: nas despesas do primeiro e último tipo não se antevê de que forma sejam contemplados danos não patrimoniais; nas do segundo, é de admitir que o conceito de tratamento hospitalar abranja também despesas de tratamento de danos não patrimoniais.

É, por fim, importante, para compreender a tese contrária, ter em conta a dimensão sinéptica do problema. Se o virmos doutro prisma, notamos que os tribunais portugueses procedem, na verdade, a correcções. Em causa está, as mais das vezes, a cobertura do risco de invalidez permanente parcial – em grau variável mas via de regra abaixo de 15%⁹⁹ – e, conquanto significativamente inferiores,

⁹⁸ Feita por ex. em REv 30-Jan.-2020 cit. (nt. 7) (ponto R) das conclusões das alegações de recurso.

⁹⁹ E. g. 9% em STJ 8-Nov.-2016 cit. (nt. 7), 3% em STJ 4-Out.-2018 cit. (nt. 7), 8% em STJ 7-Nov.-2019 cit. (nt. 6), 15% em STJ 8-Set.-2016 cit. (nt. 6), 9% em RCb 14-Abr.-2015 cit. (nt. 6), 3% em RLx 9-Jul.-2014 cit. (nt. 7), 12% em RLx 12-Mai.-2016 cit. (nt. 6), 5,91% em RPt

prestações indemnizatórias por tratamento hospitalar. A forma de cálculo da prestação de seguro pela referida invalidez leva a que os lesados percebam um montante relativamente parco, em comparação com o que receberiam caso fosse a prestação do segurador de jaez indemnizatório. São estes montantes diminutos que são deferidos aos segurados primeiro pelos seguradores e depois, ainda que com matizes em relação aos montantes aceites pagar por aqueles, por vezes pelos tribunais de primeira instância¹⁰⁰: as Relações acolhem, portanto, sistematicamente, recursos em que a prestação a que foi o segurador julgado foi expressivamente baixa e, em favor dos segurados, corrigem-na. É verdade que os mínimos legais são, passe a redundância, mínimos, baixos, mas há, todavia, limites para a sua correcção. As apólices acolhem e baseiam-se na solução legal. A fonte da injustiça reside, portanto, não na prática seguradora, mas na lei e, consequentemente, no legislador.

IV. Impõe-se, ainda, um *caveat*.

É possível que, nalguns casos, os dizeres das apólices sejam ambíguos. Entenda-se: mais ambíguos do que a lei, porque, se se limitarem a reproduzir os dizeres legais,

7-Abr.-2016 cit. (nt. 6), 5% em RGm 14-Mai.-2020 cit. (nt. 7), 3% em RGm 8-Out.-2015 cit. (nt. 7), 15% (pelo segurador 6%) em REv 22-Out.-2015 cit. (nt. 7).

¹⁰⁰ Assim, por ex. na sentença de 1.ª instância recordada em RPt 15-Nov.-2018 cit. (nt. 7), pedido pelo autor ao segurador réu o pagamento de € 58.908,76, foi este condenado apenas ao pagamento de € 1.244,86 (absolvido o outro réu, tomador do seguro); na sentença de 1.ª instância recordada em RGm 3-Out.-2019 cit. (nt. 7), pedido pelo autor ao segurador réu o pagamento de € 2.500 de danos não patrimoniais e € 37.371,93 pela incapacidade permanente geral, mais danos futuros a liquidar, foi este condenado apenas ao pagamento de € 1.353,97 (absolvido o outro réu, tomador do seguro); assim por ex. na sentença de 1.ª instância recordada em STJ 9-Mai.-2019 cit. (nt. 7), pedido pelo autor a condenação dos dois réus seguradores ao pagamento de € 58.908,76 e € 55.531,51 respectivamente, foi o primeiro condenado ao pagamento de € 1.244,86 e o segundo absolvido; na sentença recordada em STJ 6-Abr.-2017 cit. (nt. 6), pedida pelo autor condenação de um clube e de uma associação de futebol e de cinco seguradores ao pagamento de € 100.822,15, dos quais € 65.822,15 por danos patrimoniais e € 35.000 pelos não patrimoniais, foram os seguradores condenados, na proporção das respectivas partes (conseguro), ao pagamento de IPP de 4,43% no valor de € 2411,73 e das consultas, exames radiológicos, electromiografia e internamento, absolvendo as rés dos demais pedidos formulados até ao limite de € 4.800. Diferentemente, RLx 9-Jul.-2014 cit. (nt. 7) em que pedidos em 1.ª instância € 15.000 foi considerada parcialmente procedente em € 10.000 a pretensão do autor.

Fora do contexto do seguro desportivo, mas ainda no dos acidentes pessoais, na sentença recordada em RCb 23-Jan.-2018 cit. (nt. 64), pedida pelo autor a condenação do segurador e de fundação IPSS ao pagamento de € 69.000 por danos patrimoniais e de € 20.000 pelos não patrimoniais e do mais a apurar em incidente de liquidação, foi o segurador absolvido dos pedidos e condenada apenas a fundação ao pagamento ao autor de € 10.500 por danos não patrimoniais.

há que concluir, em princípio, que as prestações de morte e, sobretudo, invalidez permanente (é essencialmente destas últimas que se trata) são de valor predeterminado. Sendo ambíguas, mas somente nesta hipótese – depois de passado o crivo do artigo 11.º/1 da LCCG –, haverá que proceder, caso a caso, a correcções de acordo com o artigo 11.º/2 da LCCG.

Para a ambiguidade pode contribuir o uso, nalguns clausulados, da expressão “danos corporais”. Trata-se de um conceito cuja extensão e mesmo autonomização¹⁰¹, no direito português, é objecto de discussão; como dano-evento, podem dele resultar danos patrimoniais ou não. O motivo pela qual surja a expressão nas apólices desconhecemos: é possível que, sendo normalmente¹⁰² “importadas” as que circulam no mercado segurador português, se deva a influência francesa (“*dommages corporels*”) ou inglesa (“*bodily injuries*”). Seja como for, o próprio direito legislado dos seguros manifesta, nalguns sectores, como o automóvel, por influência do direito da CEE/UE, uma certa tendência para utilizar a expressão (cf. os artigos 1.º/1 e 21.º/1 *a*) do SORCA 1985 e 4.º/1, 12.º/1, 14.º/1, 35.º/2, 37.º/1, 3 e 4, 39.º/3 ou 49.º/1 *a*) e *c*) e 2 do SORCA 2007¹⁰³). Todavia, haverá sempre que interpretá-la no concreto

¹⁰¹ Em sentido favorável, JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitório*, Almedina, Coimbra, 120 ss. e *passim*, ou ARMANDO BRAGA, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2005, 37 ss., 201 ss., 322 e *passim*. Em sentido crítico, a opinião comum: *e. g.*, ainda que com variantes, M. M. VELOSO, *Danos não patrimoniais* cit. (nt. 93), 512 ss., PAULO MOTA PINTO, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, vol. I, Coimbra Ed., Coimbra, 2008, 533¹⁵⁴⁵, MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português*, ROA 72 (2012), 147 ss., e *ead.*, *Responsabilidade civil. Temas especiais*, UCP, Lisboa, 2015, 69 ss., LUÍSA MONTEIRO DE QUEIROZ, *Do dano biológico*, ROA 75 (2015), 183 ss., MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Lições de responsabilidade civil*, Principia, Cascais, 2017, 340-341. Sobre o ponto também ANA PRATA, anotação ao artigo 496.º no *Código Civil anotado* cit., I, 683, ou GABRIELA PÁRIS FERNANDES, anotação ao artigo 496.º no *Comentário ao Código Civil* cit., 355 ss.

¹⁰² E também infelizmente por todos os problemas que daí frequentemente decorrem, a começar pela sua pouca inteligibilidade para os destinatários, que amiúde se confrontam com meras traduções de apólices de experiências jurídicas com terminologia e construções jurídicas diversas.

¹⁰³ Do artigo 504.º/3 do CC, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 14/96, de 6-Mar., em transposição da Directiva 90/232/CEE, de 14-Mai., chamada III Directiva de Seguro Automóvel, consta, ao invés, “danos pessoais”, por influência também do direito dos seguros. Vd. *e. g.* Filipe Albuquerque Matos, *Alterações legislativas no binómio danos corporais/danos materiais*, no II Seminário dos CDP 2 (2012), 123-135. M. J. DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações* cit. (nt. 93), 594, entende que os danos pessoais e os não pessoais “podem apresentar-se como danos patrimoniais ou não patrimoniais, nos termos em que estes se definem”; segundo P. ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações* cit. (nt. 93), 113, a contraposição entre danos materiais e pessoais tem o sentido daquela entre patrimoniais e não patrimoniais, exemplificando com os artigos 504.º e 508.º do CC. Pronunciando-se sobre a CB 1957, nas suas versões francesa, inglesa e portuguesa,

contexto em que surja inserida. A mera circunstância de as apólices aludirem a “dano corporal” não significa forçosamente que estejam em causa prestações indemnizatórias. Caso contrário, também a referência, num contrato de seguro, a morte ou invalidez, como danos que são, significaria sempre que as prestações de seguro associadas seriam indemnizatórias, o que não tem também necessariamente de ser assim. O conceito de “dano corporal”, por conseguinte, tanto pode estar associado a prestações de valor predeterminado ou de capital, como indemnizatórias, ainda que por princípio ou por natureza se associe às do segundo tipo: será sempre, em última instância, um problema de interpretação.

5. Conclusão

O seguro desportivo assume, na sociedade e no direito dos seguros portugueses, uma importância que poderia, à primeira vista, passar despercebida. Os tribunais têm-se pronunciado por diversas vezes sobre o mesmo, sendo já perceptíveis, num ou noutro ponto, correntes jurisprudenciais.

Pretendemos com o presente estudo mostrar que a orientação que considera indemnizatórias, no seguro desportivo, as prestações de seguro por invalidez permanente não tem razão de ser. Com efeito, a lei é clara no sentido de que a cobertura comporta, neste caso, o “pagamento de um capital” e que o cálculo se faz “pelo grau de incapacidade fixado”, não em função dos danos.

Os limites mínimos de capital no seguro desportivo são manifestamente baixos. Ao legislador, não aos tribunais, incumbe e impõe-se revê-los ou alterar o método de cálculo.

e comparando-a à CB 1924, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Limitação de responsabilidade por créditos marítimos*, Almedina, Coimbra, 2010, 83-84²²³ e 276¹⁹⁰ (ou 410 a respeito da CLC), assinala a maior latitude do conceito de danos pessoais em relação ao de corporais.